



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO REGULAR AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL.

ACÓRDÃO APL – TC – 936/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO, Sra. MARIA ELEONORA SOARES DINIZ*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Damião durante o exercício financeiro de 2010;
2. **recomendar** à atual gestora mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento a Exma Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Figueiras Nogueira**
Presidente em Exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Maria Eleonora Soares Diniz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Sra. **Maria Eleonora Soares Diniz**, *Prefeita do Município de **Damião**, relativa ao exercício financeiro de 2010.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 123/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 5.150.930,50**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 3.764.100,00, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **29,31%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **18,24%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **38,93%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **2.319.906,73** dos quais cerca de **60,75%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 1.475.585,85, correspondendo a 15,24% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício o valor de R\$ 415.173,74 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

1. apropriação indevida, na folha de pagamento de servidores, no valor de R\$ 23.218,02, cabendo à Gestora sua devolução;
2. não realização de licitação no valor de R\$ 64.204,31;
3. afronta ao Princípio da Economicidade, pelos gastos relacionados à contratação de transporte.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01.513/11, em síntese, opinou pela:

1. **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Damião, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, relativas ao exercício financeiro de 2010;

2. **declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;

3. **julgue regulares com ressalvas** as despesas ordenadas sem procedimentos licitatórios, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, e REGULARES as demais despesas ordenadas;

4. **recomendação** de diligências à gestão local para corrigir e/ou prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 23 de novembro de 2.011.

Conselheiro ***Umberto Silveira Porto***
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Maria Eleonora Soares Diniz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto e tendo em vista os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

- 1. emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Eleonora Soares Diniz**, Prefeita do Município de **Damião**, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal da Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF;
- 2. julgue regulares** as contas de gestão da Prefeita Municipal de Damião, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas no exercício financeiro de 2010;
- 3. recomende** ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de novembro de 2.011.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 23 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL